

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de entrega de alimentos exigirem o cadastramento de estabelecimentos de alimentação no CVS e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) online de alimentos por aplicativo e por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a exigirem o cadastramento de todos os estabelecimentos de alimentação no CVS - Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 44.954 de 6/6/2000 e sejam portadores do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se estabelecimentos de alimentação os bares, os restaurantes, as lanchonetes, as cozinhas ditas "virtuais" ou "fantasmas" e outros que fornecem alimentos ou bebidas.

Artigo 2º. Ficam, ainda, as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) online de alimentos e bebidas por aplicativo ou por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a disponibilizar meios de consulta de alvará e licenciamento sanitário, e AVCB, no ambiente virtual.

Parágrafo Primeiro. As empresas a que se refere este artigo, deverão respeitar, observando os créditos em toda sua publicidade à identidade ou marca dos restaurantes e demais estabelecimentos de alimentação e bebidas, responsáveis pela criação ou elaboração dos produtos;

Parágrafo Segundo. Deverão compartilhar com os estabelecimentos de alimentação e bebidas que estejam cadastrados, respeitado o sigilo dos dados, as informações cadastrais dos clientes que adquiriram serviços dessas empresas;

Parágrafo Terceiro. É vedado criar mecanismos que constringam, penalizem de qualquer forma ou não tenham sido expressamente autorizados pelos estabelecimentos de alimentação para aderir ou implantar compulsoriamente ofertas especiais, promoções e combos. Caso contrário e seja de interesse das partes envolvidas, os aplicativos deverão arcar com os custos dessas promoções;

Parágrafo Quarto. Observarão todos os cuidados prévios para estabelecer parceria ou contratar exclusivamente empresas que atendam o artigo 1º, desta Lei.

Artigo 3º. A empresa prestadora de serviço de entrega (delivery) online, o estabelecimento ou pessoa física com entrega própria que não cumprir o disposto nesta lei incorrerá no pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, para cada empresa irregular cadastrada a multa será aplicada em dobro, cumulativamente.

Artigo 4º. As empresas irregulares atualmente cadastradas nos aplicativos e nas plataformas digitais e virtuais terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para promoverem suas adequações aos termos desta lei, a partir da sua publicação, salvo exceções fundamentadas a serem disciplinadas em regulamento.

Parágrafo único. A empresa ou estabelecimento que, sem justificativa fundamentada, não atender ao prazo estabelecido no caput deste artigo, sofrerá pena de exclusão imediata da empresa prestadora e ficará impedida de operar plataforma ou aplicativo próprio, acarretando à empresa responsável pelo serviço de entrega (delivery), a aplicação da multa prevista no artigo 3º.

Artigo 5º. A atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas pelo sistema de "delivery" terá o mesmo tratamento tributário previsto na legislação estadual para as hipóteses de consumo nas próprias dependências dos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida.

Parágrafo único. Fica proibida a atividade de entrega desacompanhada de documentação fiscal idônea, emitida pelo estabelecimento de alimentação e bebidas.

Artigo 6º. O Poder Executivo disponibilizará aos consumidores um canal específico para recebimento de denúncias, podendo estabelecer convênio com os Sindicatos patronais de hotéis, bares e restaurantes.

Artigo 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o hábito de pedir alimentos por aplicativos e plataformas digitais e virtuais tornou-se tão corriqueiro na vida das pessoas, que muitas até preferem receber amigos em casa para almoços e jantares, do que irem a restaurantes.

Há, ainda, donas de casa que, em vez de compras em supermercados preferem pedir alimentos por aplicativos ou plataformas digitais e virtuais e, assim, alimentam a família, economizando em outros itens como gás, energia, chegando a dispensar até a ajuda domésticas, antes tão fundamentais nas residências de muitos.

Em muitas residências o café da manhã é a única refeição verdadeiramente produzida nos lares, porque almoços e jantares são pedidos pelos aplicativos e plataformas digitais e virtuais.

Entretanto, diante de toda essa facilidade, muitas irregularidades vêm sendo praticadas relacionadas à origem dos alimentos, pondo em risco a vida e a saúde dos consumidores, passando a ser necessária a adoção de critérios e regras para que ninguém mais seja prejudicado.

Os pedidos de refeições prontas por aplicativo ou por qualquer plataforma digital e virtual, não dão ao consumidor, pelo ambiente virtual, a informação sobre a procedência dos alimentos, por absoluta falta de exigência de inscrição e licenciamento dos fornecedores no CVS - Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

"O Decreto Estadual nº 44.954 de 06 de junho de 2.000, dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - SEVISA, o qual dispõe que o Centro de Vigilância Sanitária - CVS é o órgão coordenador do SEVISA, composto pelas equipes municipais (645) e estaduais (28) de Vigilância Sanitária de todo o Estado de São Paulo, cujo campo de atuação e procedimentos administrativos estão padronizados e regulamentados pela Portaria CVS 1/2020, revisada por técnicos do CVS e representantes dos serviços regionais (GVS) e municipais de vigilância sanitária (VISA-M), que compõem o Grupo Técnico para Revisão Periódica desta normativa - GT Revisão, conforme designados na Portaria CVS 2/2019". (1)

O objetivo desta proposta é tão óbvio que a empresa idônea, que trabalha corretamente, correrá para se cadastrar, ao contrário das inidôneas que se esconderão da legalidade, desaparecendo do mercado de alimentação.

Posto isso, a aprovação desta proposta proporcionará ao consumidor a devida segurança adicionada à possibilidade de rastreabilidade do alimento que consome, minimizando riscos à sua saúde ao proibir o cadastramento de empresas não licenciadas ou irregulares.

Sala das Sessões, em 1/8/2022.

a) Vinícius Camarinha - PSDB

(1) Extraído do site da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, Coordenadoria de Controle de Doenças, CVS – Centro de Vigilância Sanitária <http://www.cvs.saude.sp.gov.br> em 27/06/2022, às 18:56.